PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do. Sr. Deputado Silas Brasileiro)

Dispõe sobre a fixação de multas administrativas por órgãos e entidades da administração pública federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os valores das multas administrativas passíveis de serem aplicadas no exercício do poder de polícia por órgãos e entidades da administração pública federal serão fixados, em regulamento, para cada ação, ficando vedados o estabelecimento de faixas de valores e a fixação discricionária do valor por fiscal ou outro agente público, ressalvadas as multas fixadas em leis específicas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A fixação de sanção pecuniária por órgãos e entidades públicas, no exercício do respectivo poder de polícia, deve ser feita de forma objetiva, com importâncias específicas para cada tipo de infração.

Não é o que se vê, por exemplo, na legislação ambiental, que permite a aplicação de multas na faixa de 50 a 50 milhões de reais, conforme estabelece o art. 75 da Lei nº 9.605, de 1998. Embora o regulamento da referida lei tenha estabelecido critérios para a fixação desses valores, remanescem situações em que a sanção poderá ser estabelecida de modo discricionário, permitindo que os fiscais ou agentes públicos responsáveis possam exigir vantagens dos infratores em contrapartida para a fixação de valores inferiores.

Embora a maior parte dos agentes públicos aja em conformidade com os princípios norteadores da administração pública, entre eles os da legalidade e da moralidade, é conveniente que se estabeleça norma precisa para o exercício da fiscalização, evitando possíveis irregularidades na aplicação das sanções administrativas.

É como justificamos esta iniciativa, submetendo-a à apreciação dos ilustres pares.

Sala das Sessões, de de 2003.

Deputado Silas Brasileiro